



0 0 0 6 5 8 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0006585-54.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00200.2015.00043500.1.00161/00128

SENTENÇA TIPO “A”

Ação/Classe : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Processo : 0006585-54.2015.4.01.3500
Impetrante : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SHALLON
Impetrado : REPRESENTANTE LEGAL DA ANATEL NO ESTADO DE GOIÁS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SHALLON** contra ato do **REPRESENTANTE LEGAL DA ANATEL NO ESTADO DE GOIÁS**, objetivando determinar à autoridade coatora que mude a frequência de emissão do sinal de rádio da Impetrante, passando-a dos atuais 87,9 FM para qualquer outra frequência.

Sustenta que: a) é proprietária da rádio comunitária denominada Rádio Dourada FM 87,9, localizada na cidade de Aparecida de Goiânia/GO; b) a rádio funciona há mais de sete anos, utilizando aludida freqüência; c) no mesmo Município, existem outras cinco rádios comunitárias atuando na mesma freqüência, o que vem causando enormes transtornos à Impetrante; d) o ato da autoridade tida por coatora fere as disposições da Norma de nº 1/2011, que mudou a Portaria de n. 462/2011, em seu art. 2º, item 5.2; e) os seguintes dispositivos legais apontam para a licitude do funcionamento da rádio comunitária: art. 5º, IX, e art. 215, ambos da CF/88; Decretos 52.026/63, 5.795/63 e 2.615/98 e Lei 9.612-98; f) o *periculum in mora* repousa na necessidade de comunicação e divulgação de informações para as pequenas comunidades interioranas.

Emenda à inicial em 25/02/15.

O pedido de liminar ficou de ser apreciado após as informações, que foram prestadas em 05/03/15, nos seguintes termos: a) preliminarmente: a-1) ilegitimidade passiva *ad causam* da ANATEL; a-2) impossibilidade jurídica do pedido; a-3) inadequação da via eleita; b) no mérito: b-1) de acordo com a legislação referente ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, é designado um único canal de operação por Município, e não por estação (art. 5º da Lei n. 9.612/98 e item 5.2 da Norma MC n. 1/2011, Anexo à Resolução n. 259/2001; b-2) o objetivo do serviço comunitário é mesmo atender somente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo N° 0006585-54.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00200.2015.00043500.1.00161/00128

a uma área territorial restrita, portanto o canal é reutilizado por todas as estações do serviço; b-3) assim, a faixa de freqüência utilizada pela Impetrante encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência e com a Constituição Federal; b-4) está caracterizado o *periculum in mora* inverso, pois a exploração não autorizada de serviço de telecomunicações, em razão dos riscos envolvidos, configura até mesmo infração penal (art. 183 da Lei 9.472/97).

O pedido de liminar foi indeferido em 06/03/2015.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, em 27/04/2015.

É a matéria sob análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas foram analisadas por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

“Decido.

PRELIMINARMENTE

Da legitimidade passiva

Aduz o Impetrado ser a Anatel parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, já que o mandado de segurança deve ser impetrado pela autoridade que, por ação ou omissão, dera causa à lesão jurídica denunciada.

Sem razão, pois o *mandamus* foi dirigido ao representante legal da Anatel, autoridade competente para, em tese, corrigir o ato atacado, autoridade essa que, a propósito, foi quem respondeu aos termos da presente ação, prestando as informações solicitadas.

Da possibilidade jurídica do pedido

Diz o Impetrado que não pode o Judiciário, ante a regra constitucional que proíbe a invasão de competência pelos Poderes, substituir-se à Administração, para determinar a alteração da freqüência da Rádio Comunitária impetrante.



0 0 0 6 5 8 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 0

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo N° 0006585-54.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00200.2015.00043500.1.00161/00128

No entanto, a impossibilidade jurídica de que trata o CPC diz com a existência ou inexistência de normas aptas, em tese, a amparar o direito invocado pela parte, de sorte que eventual acolhimento ou rejeição do pedido da Impetrante, se cabível, seria decorrência da aplicação da norma, e não de ingerência do Judiciário nos atos da Administração.

De resto, cabe ao Judiciário rever os atos legais e abusivos praticados por quaisquer autoridades administrativas.

Rejeito, pois, a preliminar.

Da inadequação da via eleita

Segundo o Impetrado, o polo ativo não apontou nenhum ato ilegal praticado pela Anatel, nem mesmo justo receio de violação ao seu direito líquido e certo.

Contudo, ao contrário do alegado, apontou a inicial o ato da Anatel contra o qual se insurge o polo ativo, qual seja, a omissão em conceder nova freqüência na qual a Impetrante possa operar sem interferência das demais rádios comunitárias.

Ademais, a existência de direito líquido e certo é exigência tipicamente processual, relativa à demonstração da existência dos fatos nos quais se baseia a impetração, não se confundindo com o mérito da ação. De efeito, “a certeza e liquidez do direito não é condição para o deferimento ou concessão da segurança, mas, mais especificamente, para a admissibilidade do seu conhecimento. Pode dar-se que o direito seja líquido e certo para o efeito de justificar o adentramento do mérito do feito, uma vez que já se encontra convencido do suporte fático em que se arrima o autor, sem que, contudo, seja aquele subsumível à norma jurídica invocada, do que deverá resultar, é óbvio, o indeferimento da medida.” (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989. 2º vol. p. 328).

Por tais fundamentos, saber se o ato atacado padece ou não de vícios faz parte do tema meritório, não dizendo respeito à pretendida carência por ausência de direito líquido e certo.

Do pedido de liminar

Pretende a Impetrante, em sede de liminar, obter permissão para mudança da faixa de freqüência na qual opera.



0 0 0 6 5 8 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 0

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo N° 0006585-54.2015.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00200.2015.00043500.1.00161/00128

Sobre o assunto, o art. 5º da Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, assim dispõe:

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **um único e específico canal na faixa de freqüência** do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Ou seja, conforme em legislação em vigor, só deve ser mesmo disponibilizado “um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada”.

Portanto, carece de plausibilidade jurídica o pedido formulado.

É certo que se trata de questão a merecer uma análise mais aprofundada por parte da Administração Pública, tendo em vista as inúmeras e rápidas mudanças ocasionadas pelo desenvolvimento tecnológico e a exigência sempre maior de informação.

Tanto é verdade que está em andamento, perante a Agência Nacional de Telecomunicações, a Consulta Pública n. 7, cujo objeto é justamente a possibilidade de abertura de novas freqüências para rádios comunitárias, em razão das constantes interferências ocasionadas pelo excesso de emissoras em uma mesma faixa.

No entanto, enquanto não alterada a legislação a respeito, não compete ao Judiciário intervir, ainda que para corrigir a suposta omissão do Poder Público em atualizar a lei.

Afinal, em sendo diversas as soluções possíveis para corrigir o problema, não cabe ao Judiciário interferir na tarefa de legislar a respeito, menos ainda quando tampouco dispõe de dados técnicos suficientes para excepcionar a legislação que rege o sistema nacional de telecomunicações.

Ainda que assim não fosse, inexiste perigo da demora, até porque a Impetrante já funciona há muito tempo na freqüência que deseja alterar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.”

Desse modo, considerando a inexistência de alteração da situação fática ou



0 0 0 6 5 8 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0006585-54.2015.4.01.3500 - 4^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00200.2015.00043500.1.00161/00128

jurídica a justificar posicionamento diverso, adoto, na presente sentença, os mesmos fundamentos da decisão transcrita como razão de decidir.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ratificada a decisão proferida em 06/03/2015, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem verba advocatícia.

Custas *ex lege*.

R.P.I.

Oportunamente arquivem-se.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4^a Vara